



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.891 - PA (2009/0136390-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA E SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME POR ENCOMENDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.04.2008. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. TRIBUNAL A QUO QUE APONTA A CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. COMPLEXIDADE DA CAUSA, COM DIVERSOS RÉUS (6). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO, ADEMAIS, ENCERRADA. PACIENTE PRONUNCIADO. DESIGNADA A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA 05.05.2011. SÚMULA 21 E 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A inicial limita-se a dizer existente o excesso de prazo para a formação da culpa, sem trazer qualquer elemento mínimo para comprovar que a demora advém de desídia do Juízo; ao contrário, ao que se tem das informações prestadas, houve contribuição da defesa para o postergamento da instrução; ressaltou-se, ainda, a complexidade do feito, que conta com 6 réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

2. De qualquer forma, finda a instrução criminal e já designada a sessão do Tribunal do Júri para 05.05.2011, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmulas 21 e 52/STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.891 - PA (2009/0136390-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA E SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS ROBERTO DA SILVA E SILVA, preso preventivamente em 08.04.2008 e pronunciado por suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado e quadrilha (art. 121, § 2º, I e IV; art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II e art. 288, todos do CPB), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º I E IV E ART. 121, § 2º I E IV C/C ART. 14, II DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO CULPA. INEXISTÊNCIA.

1. *Resta superada a alegação de excesso na instrução criminal quando é exarada sentença de pronúncia.*

2. *Não há excesso de prazo quando a demora na instrução é causada pela defesa. Súmulas 21, 52 e 64 do STJ. Precedentes.*

3. *Havendo fato concreto previsto no art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão cautelar. Ordem denegada. (www.tjpa.jus.br)*

2. Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 26) e prestadas as informações solicitadas (fls. 30/44), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA, manifestou-se pela denegação da ordem, tendo em vista que a pluralidade de réus justifica a demora da instrução criminal (fls. 47/50).

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.891 - PA (2009/0136390-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA E SILVA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME POR ENCOMENDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.04.2008. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. TRIBUNAL A QUO QUE APONTA A CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. COMPLEXIDADE DA CAUSA, COM DIVERSOS RÉUS (6). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO, ADEMAIS, ENCERRADA. PACIENTE PRONUNCIADO. DESIGNADA A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA 05.05.2011. SÚMULA 21 E 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A inicial limita-se a dizer existente o excesso de prazo para a formação da culpa, sem trazer qualquer elemento mínimo para comprovar que a demora advém de desídia do Juízo; ao contrário, ao que se tem das informações prestadas, houve contribuição da defesa para o postergamento da instrução; ressaltou-se, ainda, a complexidade do feito, que conta com 6 réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.*

2. *De qualquer forma, finda a instrução criminal e já designada a sessão do Tribunal do Júri para 05.05.2011, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmulas 21 e 52/STJ.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. No presente *writ*, alega o impetrante excesso de prazo para a formação da culpa.

2. A inicial limita-se a dizer existente o excesso de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa, sem trazer qualquer elemento mínimo para comprovar que a demora advém de desídia do Juízo; ao contrário, ao que se tem das informações prestadas, houve contribuição da defesa para o postergamento da instrução; ressaltou-se, ainda, a complexidade do feito, que conta com 6 réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Registre-se que, consoante informações extraídas no endereço eletrônico do Tribunal de origem (www.tjpa.jus.br, acesso em 27.04.2011), na hipótese, a instrução criminal está encerrada, pois designada a sessão do Tribunal do Júri para 05.05.2011.

4. Inafastável, assim, a incidência das Súmulas 21 e 52 do STJ (*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução e encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52. PLEITO PREJUDICADO. 2. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE NA SEGREGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. 3. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRÉVIO WRIT. DEBATE NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA.

1. *Resta superada a alegação de excesso de prazo, quando já concluída a instrução, ainda mais quando já prolatada sentença condenatória.*

2. *É inviável o exame, em profundidade e extensão, da cautelaridade da segregação cautelar quando não cuida a impetração de carrear aos autos elementos mínimos que comporiam o indigitado constrangimento, tal qual o decreto prisional.*

3. *A matéria concernente à inépcia da inicial acusatória não foi debatida na inferior instância, sendo, portanto, vedado a esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão da instância.*

4. *Ordem não conhecida.* (HC 58.618/BA, Rel. Min. MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 03.08.2009)

5. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0136390-6

HC 141.891 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200930018872 200930044968

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA E SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.